



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001083-28.2012.815.0781

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : CAGEPA Cia de Água e Esgotos da Paraíba

ADVOGADA : Aline Maria da Silva Moura (OAB/PB 21.564)

APELADO : Município de Barra de Santa Rosa

PROCURADORA: Lucélia Dias de Medeiros

ORIGEM : Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa

JUIZ (A) : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART.333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

- Em se tratando de cobrança de débitos relativos à ausência de pagamento das faturas referentes aos serviços de água e coleta de esgoto, impõe-se a procedência do pedido inicial quando o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 147.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente a pretensão da Promovente, condenando o Promovido a pagar a quantia correspondente à dívida apresentada nos documentos de fls. 07/11, a ser apurada em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de correção monetária (fls. 107/108)

Apelação da CAGEPA Cia de Água e Esgotos da Paraíba às fls. 112/125, reivindicando a reforma parcial da Sentença, a fim de afastar a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que entende que o prazo na hipótese em apreço é decenal.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls. 139/142).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que desde a entrada em vigor da Súmula nº 490 do STJ, não se aplicava às Sentenças ilíquidas a dispensa de Reexame Necessário.

Outrossim, por ocasião da publicação do novo Código de Processo Civil, restou disciplinado que não se sujeitará à Remessa Necessária a Sentença cuja condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para todos os municípios.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não

produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

3º—Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa **for de valor certo e líquido** inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim sendo, no caso dos autos, ainda que determinado o período sobre o qual incidirão os cálculos, a Sentença carecerá de liquidação, motivo pelo qual, torno sem efeito a determinação exarada na Decisão Recorrida para, “ex officio”, conhecer a Remessa Necessária.

No caso em apreço, consigno que não merece reparo a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, pois, como é cediço, as ações contra entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do ato ou fato do qual se originou o direito discutido, de acordo com o art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, verbis:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Verifica-se, ainda, que a citada legislação traz em seu texto a expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente da natureza da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou qualquer outro tipo, bastando apenas que seja um direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIOSUCUMBENTÉ. PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n.20.910/32, pois o Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular". 2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, na hipótese de pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. 3. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, o qual tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010. 4. Desnecessária a suspensão do presente feito, uma vez que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.200.764/AC, reafirmou o entendimento de que se aplica o prazo quinquenal nas hipóteses de reparação civil movida contra a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido". (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)"

Dessa forma, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza da relação jurídica, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal alegado pelo recorrente, motivo pelo qual se revela correto o entendimento do magistrado de piso.

Em sede de Remessa Necessária, passo a apreciar a matéria de fundo relativa à cobrança do débito, oriundo da prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos.

Depreende-se dos autos que o Município foi revel e, nesse

contexto, entendo que a revelia do ente público não exime o autor de produzir a prova de que estava incumbido pelo inciso I do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a revelia não induz os efeitos preconizados pelo art. 344 do Diploma Processual, face à administração pública, eis que os direitos sobre os quais versam as ações em que ela litiga são indisponíveis, por força do disposto no art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando que a parte promovida foi devidamente citada e não contestou a presente demanda, não comprovando assim o pagamento da dívida, a procedência da ação é irretorquível.

No mais, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (10% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

Isso posto, **DESPROVEJO OS RECURSOS**, mantendo-se incólume todos os termos da Sentença vergastada.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o

Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público,
Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

